



VOTO

PROCESSO: 60800.108302/2011-01

INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 27/04/2017

AI: 02021/2011 Data da Lavratura: 20/05/2011

Crédito de Multa nº: 642.000/14-1

Infração: Certificado de Aeronavegabilidade vencido

Enquadramento: alínea 'a' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 114 do CBA c/c Seções 47.153 (b) e 47.171 (a) (2) (i) do RBHA 47 c/c Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91

Data da infração: 20/02/2011 **Aeronave:** PR-RBS

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.108302/2011-01, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0415918) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 642.000/14-1.

O Auto de Infração nº 02021/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 20/05/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'c' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 29/04/2011 Hora: 10:00UTC Local: ESPUMOSO/RS

Descrição da ocorrência: PERMISSÃO DE OPERAÇÃO DE AERONAVE COM CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE VENCIDO

Histórico: Na data, hora e local acima mencionados, foi constatado que essa empresa permitiu que a aeronave PR-RBS, fosse operada no dia 20/02/2011, em local e piloto não declarados, estando a mesma em situação irregular de aeronavegabilidade vencido em 16/02/2011, contrariando o previsto na Seção 91.203 (a)(1) do RBHA 91.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

No 'Relatório de Fiscalização' nº 074/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE, de 11/05/2011 (fl. 02), o INSPAC informa que, em 29/04/2011, 10:00 UTC, Espumoso – ES, foi constatado que a empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA permitiu que a aeronave PR-RBS, fosse operada no dia 20/02/2011, em local e piloto em comando não declarados, estando a mesma com o Certificado de Aeronavegabilidade vencido em 16/02/2011, contrariando o previsto na Seção 91.203 (a) (1), do RBHA 91.

Em anexo ao Relatório, são apresentados os seguintes documentos: a) cópia das páginas 001, 017, 018 e 019 do Diário de Bordo da aeronave PR-RBS (fls. 03 a 06); b) cópia do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-RBS (fl. 07); c) cópia da Seção 91.203, do RBHA 91 (fl. 08); e d) File aeronave – status da aeronave obtida no sistema SACI – Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (fls. 09 e 10).

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 24/06/2011 (fl. 11), o Autuado postou defesa a esta Agência em 12/07/2011 (fls. 12 a 13v).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25/03/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 16 a 18.

À fl. 19, notificação de decisão de primeira instância, de 27/05/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/06/2014 (fl. 21), o Interessado postou recurso a esta Agência em 13/06/2014 (fls. 22 a 37).

Tempestividade do recurso certificada em 03/07/2014 – fl. 39.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Consta nos autos Despacho nº 255/2014/ACPI/SPO/RJ, de 05/03/2014 (fl. 14), remetendo processos para conhecimento e providências julgadas cabíveis à Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR por se tratar de competência dessa Superintendência.

Juntado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 15).

Apresentado aos autos o documento, datado de 30/06/2014, protocolo nº 00065.088540/2014-66 (fls. 40 a 51), no qual o Interessado solicita cópias dos Autos de Infração 02013/2011, 02014/2011, 02015/2011, 02019/2011, 2010/2011, 2021/2011, alegando não ter sido essa empresa devidamente notificada formalmente acerca do inteiro teor dos referidos autos de infração.

Emitido o Ofício nº 76/2014/JR-RJ/ANAC, de 18/12/2014 (fl. 52), no qual a extinta Junta Recursal (atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN) responde o documento protocolo nº 00065.088540/2014-66. O referido Ofício foi recebido pelo Interessado em 05/01/2015, conforme AR à fl. 52 do processo administrativo nº 60800.108330/2011-10.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI nº 0427883).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI nº 0430736), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 15/02/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0600435).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar ao mérito do presente processo administrativo, faz-se necessário uma análise quanto ao enquadramento da infração que deu origem ao presente processo administrativo.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'c' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;

O Auto de Infração nº 02021/2011 à fl. 01 descreve que foi constatado que a empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA permitiu que a aeronave de marcas PR-RBS, fosse operada no dia 20/02/2011, em local e com piloto não declarados, estando a mesma em situação irregular de aeronavegabilidade (Certificado de Aeronavegabilidade vencido desde 16/02/2011).

Assim dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

(...)

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

(...)

(grifo nosso)

No caso em tela, o Interessado se configura como uma **autorizatória** de serviços aéreos para operações aeroagrícolas, estando assim no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do**

CBA.

Assim, diante da irregularidade **‘permitir operação da aeronave estando a aeronave com CA vencido’**, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado e mais específico para o caso em tela, por se tratar de uma autorizatária é a **alínea ‘a’ do inciso III do art. 302 do CBA**, o qual dispõe sobre permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;

(...)

Cumpre mencionar que, conforme disposto no CBA, é obrigatória a operação da aeronave com certificado de aeronavegabilidade válido.

CBA

Do Certificado de Aeronavegabilidade

Art. 114. Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o voo sem a prévia expedição do correspondente **certificado de aeronavegabilidade que só será válido durante o prazo estipulado** e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas (artigos 20 e 68, § 2º).

§ 1º São estabelecidos em regulamento os requisitos, condições e provas necessários à obtenção ou renovação do certificado, assim como o prazo de vigência e casos de suspensão ou cassação.

§ 2º Poderão ser convalidados os certificados estrangeiros de aeronavegabilidade que atendam aos requisitos previstos no regulamento de que trata o parágrafo anterior, e às condições aceitas internacionalmente.

(grifo nosso)

O RBHA 47, em sua Seção 47.153 (b) estabelece:

RBHA 47

47.153 - CERTIFICADOS EMITIDOS PELO RAB

É função do RAB a emissão dos seguintes certificados:

(...)

(b) Certificado de aeronavegabilidade;

(...)

(grifo nosso)

Ainda, o RBHA 47 dispõe, em sua Subparte H, na Seção 47.171 (a) (2) (i) sobre Infrações:

RBHA 47

47.171 - INFRAÇÕES

(a) Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Capítulo III do Título IX (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) aos infratores dos itens pertinentes ao RAB, a saber:

(...)

(2) Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(i) Permitir a utilização de aeronaves sem situação regular no RAB, ou sem observância das restrições do certificado de aeronavegabilidade; ou

(...)

(grifo nosso)

O RBHA 91, referente às regras gerais de operação para aeronaves civis, dispõe em sua Seção 91.203 (a) (1):

RBHA 91

SUBPARTE C REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

(...)

91.203 AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e **certificado de aeronavegabilidade, válidos**, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(grifo nosso)

Cumpre observar que esta ASJIN entende que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 16 a 18) – *infração por permitir a utilização da aeronave com CA vencido, ou seja, permitir a operação da aeronave em situação irregular no RAB e em desacordo com as restrições do certificado de aeronavegabilidade quanto à sua validade*. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é a **alínea ‘a’ do inciso III do art. 302 do CBA**, o que torna necessária a sua convalidação.

Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e do §2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

Assim, observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a **alínea ‘a’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 114 do CBA c/c Seções 47.153 (b) e 47.171 (a) (2) (i) do RBHA 47 c/c Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91**.

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à **alínea ‘a’ do inciso III do art. 302 do CBA** poderá ser imputado em R\$ 1.600 (grau mínimo), R\$ 2.800 (grau médio) ou R\$ 4.000 (grau máximo).

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 05 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº. 08/2008.

2. DO MÉRITO

Ante ao exposto, deixo de analisar o mérito, no momento, passando a proferir voto.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento da infração para a **alínea 'a' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 114 do CBA c/c Seções 47.153 (b) e 47.171 (a) (2) (i) do RBHA 47 c/c Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa Relatora, para a conclusão da análise e voto.

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2017, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0600433** e o código CRC **B3CCA6B4**.

SEI nº 0600433



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.108302/2011-01

Interessado: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Crédito de Multa (SIGEC): 642.000/14-1

AI/NI: 02021/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento para a **alínea ‘a’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 114 do CBA c/c Seções 47.153 (b) e 47.171 (a) (2) (i) do RBHA 47 c/c Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no art. 15, inciso XIV, da Resolução ANAC nº 136, de 09/03/2010 e artigo 12, inciso VIII, da Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017. Em cumprimento ao disposto no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, notifique-se o recorrente para, querendo, venha apresentar suas alegações no prazo de 5 (cinco) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar à Relatora Renata de Albuquerque de Azevedo, para a conclusão da análise e voto.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2017, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 02/05/2017, às 07:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0600436** e o código CRC **23BBAD96**.